



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10530.724808/2016-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.935–1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de maio de 2024  
**Recorrente** CHURRASCARIA MMS LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

**Ano-calendário: 2016**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.**

Comprovado nos autos que o débito apontado pelo Fisco para exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional estava com sua exigibilidade, na forma do artigo 151, II, do CTN, incabível a manutenção do ato excludente, devendo ser o ADE cancelado, com consequente permissão para o exercício da opção e entrada no sistema beneficiado a partir de 1º de janeiro de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário em razão de restar confirmada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, devendo ser tornado sem efeito o Ato Declaratório Executivo DRF/FSA nº 1937139, de 9 de setembro de 2016 que excluiu a recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), e permitida sua opção e entrada no sistema a partir de 1º de janeiro de 2017.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator



Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Retorna o processo à apreciação do Colegiado depois de cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 1402-001.227, desta Turma Ordinária, sessão de 15/10/2020 (fls. 65/70), com voto condutor do então Conselheiro Evandro Correa Dias.

Como já relatado na ocasião, está-se diante de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/BSB, sessão de 5 de julho de 2017 (fls. 51/54), que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 18) e ratificou o entendimento da DRF/FSA, expresso no Ato Declaratório Executivo DRF/FSA nº 1937139, de 9 de setembro de 2016 (fls. 28), mediante o qual a recorrente foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), “em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do **caput** e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011”, com efeitos a partir de 01/01/2017.

O ADE, na íntegra, está abaixo reproduzido:

	<b>Ministério da Fazenda</b>		<b>Receita Federal</b>
<b>MUNICÍPIO HORIZONTE DRF</b>		<b>Fl. 73</b>	
<b>Lote: 11/2018</b>			
<b>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE Nº 3250792, DE 31 DE AGOSTO DE 2018.</b>			
Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.			
O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “b” do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso I do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018,			
<b>DECLARA:</b>			
Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do <b>caput</b> e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.			
<b>Nome Empresarial: ROSANGELA NATIVIDADE FERREIRA</b>			
<b>Número de Inscrição no CNPJ: 06.281.137/0001-48</b>			
Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2019, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.			
Art. 3º Considerar-se-á realizada a ciência no dia em que a pessoa jurídica consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) ou, caso essa consulta ocorra em dia não útil, será considerado o primeiro dia útil seguinte, conforme disposto nos § 1º-A e § 1º-B do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.			
Parágrafo único. Se a consulta não for efetuada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização dessa mensagem no DTE-SN, será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, conforme disposto no § 1º-C do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.			
Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ou mesmo antes da data de ciência, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas, conforme disposto no § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e § 1º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.			
Art. 5º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 121 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).			
Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 84 dessa Resolução.			

Os débitos que ensejaram a exclusão estão arrolados no “Anexo Único” ao ADE (fls. 29):

3A FEIRA DE SANTANA, DRF					
Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo DRF/FSA nº 1937139, de 9 de setembro de 2016. Fl. 29					
Observações Iniciais					
1. Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos abaixo relacionados, clique sobre o link a seguir: <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atbhe/tus/default.aspx?p/2/a/14">http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atbhe/tus/default.aspx?p/2/a/14</a> .					
2. Todos os valores dos débitos abaixo relacionados estão expressos em reais.					
DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL					
Débitos Fazendários					
Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
50514001161	22.717,87	-	-	-	-
* Os débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.					

Cientificada e irresignada, a contribuinte acostou a MI acima referida (fls. 18), alegando tão somente que os débitos listados estariam com exigibilidade suspensa em razão de depósito integral de seu montante.

Literalmente:

<b>5. RAZÕES APRESENTADAS</b> (continuar em folhas anexas, caso necessário)	
- Débito não previdenciário, inscrito na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) sob nº 50.5.14.001161-05, em processo de contestação de nº 0001585-14.2015.5.05.0191 tramitando no Tribunal Regional do Trabalho - TRT em Feira de Santana, Bahia, e execução fiscal que tramita em Juazeiro, Bahia, através do processo nº 0000860-57.2015.5.05.0342 com garantia de penhora.	
<b>6. DOCUMENTOS ANEXADOS</b>	
1 - Cópia do ADE.	2 - Cópia cartão do CNPJ.
3 - Cópia da consolidação do contrato social.	4 - Cópia da carteira nacional de habilitação.
5 - Cópia protocolo da contestações.	6 - Cópia do comprovante de garantia de execução.

Submetida à apreciação da 4ª Turma da DRJ/BSB, foi prolatada decisão (fls. 51/54) negando provimento ao pedido e ratificando o ADE emitido pela DRF/FSA no sentido de excluir a recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) a partir de 1º de janeiro de 2017, conforme razões de decidir expostas no voto condutor:

*“Acerca das vedações ao recolhimento dos impostos e contribuições na forma do Simples Nacional tem-se no campo legal a LC 123/2006:*

(...)

*Quanto à regulamentação da exclusão do Simples Nacional, tem-se no campo infralegal, a Resolução CGSN nº 94/2011:*

(...)

*Ou seja, a contribuinte que possua débito com o INSS ou as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa será excluída do Simples Nacional.*

*O artigo 151 do CTN, por sua vez, lista exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:*

(...)

*A possibilidade de regularização está prevista no Art. 31 §2º da LC 123 que aduz:*

(...)

*Telas de sistemas da RFB (fls. 38 a 50) revelam que os débitos motivadores da exclusão remanesçam em situação de exigibilidade após o término do prazo para regularização.*

*Sendo assim, verifica-se que não houve a plena regularização das pendências tempestivamente.*

*Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer da manifestação de inconformidade e, no mérito, julgá-la **improcedente**”.*

A decisão restou assim ementada:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

**Ano-calendário: 2016**

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL**

*Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.*

*Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Sem Crédito em Litígio*

Discordando do r.*decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 58) no qual veementemente rebateu a decisão *a quo* alegando que não teria se atido à comprovação da suspensão da exigibilidade, conforme documentos acostados aos autos (fls. 38/50).

Literalmente:

### I – Os Fatos

O respeitável Acórdão de fls. 51 e ss., emanado da 4ª. Turma da DRJ/BSB, manteve a exclusão do Contribuinte do SIMPLES NACIONAL determinada por Ato Declaratório Executivo (fl. 28) por considerar que os débitos motivadores da exclusão remanesciam em situação de exigibilidade após o término do prazo para sua regularização.

Alongou-se o dito Acórdão sobre uma pretensa alegação de nulidade e de prejuízo ao direito de defesa, absolutamente não arguidos pela Contestação de fl. 18, a qual havia se limitado a informar que o débito motivador da dita exclusão se encontrava sub judice na data da emissão do mencionado Ato Declaratório, como, aliás, ainda se encontra, inclusive com depósito integral para garantia de instância. Os documentos comprobatórios dessa alegação, constantes no processo (fls. 14 e ss), inclusive a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa de fl. 34, juntada em 2 de fevereiro de 2017 (fls. 33), não foram, ao que parece, apreciados.

### II – O Direito

É inconteste que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso II, do CTN). Portanto, não cabe excluir do sistema SIMPLES NACIONAL o contribuinte que tomou tal providência em relação a débito que lhe é atribuído.

### III – A CONCLUSÃO

Já estando nos autos tudo o que a Recorrente pretende provar e requerer, espera que seja acolhido o presente Recurso, com a efetiva apreciação da matéria probatória constante no processo, para o fim de reformar o Acórdão contestado e de permitir que continue suspensa a exclusão da Recorrente do sistema SIMPLES NACIONAL..

Os autos vieram ao CARF e foram apreciados por este Colegiado na sessão de 15 de outubro de 2020, tendo a Turma acolhido a proposta do então Relator, Conselheiro Evandro Correa Dias, para conversão do julgamento em diligência (Resolução n.º 1402-001.227 – fls. 65/70).

Cumprindo o quanto determinado pelo CARF, a **EBEN/DRF/FSA** realizou os procedimentos pertinentes, intimou a recorrente, pesquisou, juntou documentos e elaborou a **Informação n.º 2.807/2021** (fls. 112/114) concluindo os trabalhos.

Cientificada, a recorrente protocolizou petição e documentos (fls. 124/131).

Da Resolução, Informação Fiscal, manifestação da recorrente e documentos, falarei adiante no voto.

É relatório do essencial, em apertada síntese.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada antes a tempestividade do RV e os demais pressupostos para sua admissibilidade.

De plano, para que não parem dúvidas, é consabido que o SIMPLES NACIONAL é regime que, além de trazer verdadeiro benefício fiscal aos contribuintes, não deriva de imposição legal, mas de opção da pessoa jurídica que, se a ele resolver aderir, deve se submeter a todas as regras impostas, dentre essas, **a impossibilidade da existência de dívidas em nome da empresa junto ao INSS, bem como às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.**

Então, em via dupla, se o sistema é altamente compensador para as micro e pequenas empresas, de outro lado exige, para sua assunção, que inexistam débitos tributários ou previdenciários sem exigibilidade suspensa.

Significa dizer que, ao estabelecer tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições, o diploma legal que institui o SIMPLES NACIONAL previu condições especiais para o ingresso e permanência no novel regime e, dentre elas, como dito, aquela estampada no seu art. 17, inciso V, *verbis*:

### ***Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional***

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)*

(...)

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

Basicamente o quadro estampado é o seguinte: a contribuinte foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) em razão de existência de débitos tributários/previdenciários de sua responsabilidade, abaixo reproduzidos (ADE – fls. 28 e discriminação das pendências – Anexo Único - fls. 29):

BA FEIRA DE SANTANA, DRF  
Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo DRF/FSA nº 1937139, de 9 de setembro de 2016. Fl. 29

**Observações Iniciais**

1. Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos abaixo relacionados, clique sobre o link a seguir: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atbhe/tus/default.aspx?p/2/a/14>>.
2. Todos os valores dos débitos abaixo relacionados estão expressos em reais.

**DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

**Débitos Fazendários**

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
50514001161	22.717,87	-	-	-	-

\* Os débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Em contraparte, ainda em sede de MI, a recorrente sustentou que o débito apontado estava com exigibilidade suspensa, em face de depósito integral de seu montante.

A decisão *a quo* manteve o entendimento da DRF e ratificou a exclusão do sujeito passivo do regime beneficiado.

Novamente inconformada, a recorrente voltou a aduzir fortemente em seu RV que a exigência do débito estava suspensa.

Quando da primeira apreciação dos fatos neste Colegiado, o então Relator, Conselheiro Evandro Correa Dias propôs a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem pesquisasse, informasse e esclarecesse as controvérsias surgidas, elaborando, ao final, relatório circunstanciado e conclusivo.

Excertos da Resolução nº 1402-001.227, de 15/10/2020 (fls. 65/70), mostram a posição do Colegiado, à época:

“No presente caso, alega a Recorrente que o débito está em processo judicial de contestação conforme as seguintes informações: Débito não previdenciário, inscrito na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) sob nº 50.5.14.001161-05, em processo de contestação de nº 0001585-14.2015.5.05.0191 tramitando no Tribunal Regional do Trabalho – TRT em Feira de Santana, Bahia, e execução fiscal que tramita em Juazeiro, Bahia, através do processo nº 0000860-57.2015.5.05.0342 **com garantia de penhora.**

Em princípio não haveria a suspensão do referido crédito tributário, pois, pisa-se a penhora não está incluída dentre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, embora permita a emissão de certidão com efeito de negativa.

Contudo, ao consultar o processo n.º 0001585-14.2015.5.05.0191 no site do TRT da 5ª Região Fiscal, verifica-se decisão favorável à Recorrente para declarar a nulidade de todos os atos proferidos nos processos administrativos de n.º 47008.000459/2010-87, a partir da determinação da notificação editalícia conforme transcrita a seguir:

*POR UNANIMIDADE, CONHECER do recurso interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a nulidade de todos os atos proferidos nos processos administrativos de n.º 47008.000459/2010-87 e 47008.000460/2010-10, a partir da determinação da notificação editalícia, por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.*

Verifica-se ainda Despacho para a União comprovar o cancelamento da multa administrativa e a baixa na restrição imposta à demandada, conforme reproduzido a seguir:

11/10/2020

Consulta de Processos | Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região

---

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO 1ª Vara do Trabalho de Feira de Santana RTOrd  
0001585-14.2015.5.05.0191 RECLAMANTE: CHURRASCARIA MMS LTDA -  
EPP RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN) EXECUÇÃO FISCAL, MULTA  
TRABALHISTA C/ DÍVIDA ATIVA

---

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes da baixa dos autos, sendo a UNIÃO FEDERAL (PGFN) inclusive para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o cancelamento da multa administrativa e a baixa na restrição imposta à demandada, conforme comando do acórdão de Id. c49c2e8.

FEIRA DE SANTANA, 28 de Setembro de 2018

NAJLA ROSENTINA MEIJON JORGE  
Juiz(a) do Trabalho Titular

Quanto à preclusão de apresentação das provas, a jurisprudência do CARF é nos sentido que os artigos 16, §4 e 17, ambos do Decreto n.º 70.235/72 não podem ser interpretados de forma literal, mas, ao contrário, devem ser lidos de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no processo administrativo tributário, no qual vige a busca pela verdade material.

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar o pagamento dos referidos débitos e as condições para permanência no Simples Nacional. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito”.

Com a formulação dos seguintes quesitos dirigidos à Autoridade Fiscal da Unidade de Origem:

1. Pronunciar-se, **de forma conclusiva**, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente e a (in)satisfação das condições para permanência no Simples Nacional.
2. Intimar a recorrente a apresentar a escrituração e demais documentos que entender necessários para a comprovação dos pagamentos dos referidos débitos.
3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
5. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias

Cumprindo o determinado, a **EBEN/DRF/FSA** realizou os procedimentos pertinentes, intimou a recorrente, pesquisou, juntou documentos e elaborou a **Informação nº 2.807/2021** (fls. 112/114) concluindo os trabalhos na forma abaixo:

“Trata-se de contestação ao Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/FSA nº 1937139, de 09 de setembro de 2016, que excluiu a pessoa jurídica do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2017, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa (fls. 28 e 29). O anexo único do ADE relaciona débito na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) com inscrição na Dívida Ativa da União sob nº 50514001161, que tem como órgão de origem o Ministério do Trabalho e Emprego, processo administrativo nº 47008.000459/2010-87. A ciência do ADE ocorreu em 29/09/2016 (fl. 30).

(...)

6. Intimado a apresentar a escrituração e demais documentos que comprovassem o pagamento do débito em questão, o interessado juntou, dentre outros elementos, os lançamentos no Livro Diário referentes à quitação do débito, acompanhados dos documentos comprobatórios, e Decisão da Primeira Turma do TRT da 5ª Região no processo 0001585-14.2015.5.05.0191, que declarou a nulidade de todos os atos proferidos nos processos administrativos de nº 47008.000459/2010-87 e 47008.000460/2010-10 (fls. 88 a 111).

7. Juntaram-se ao processo telas e extratos obtidos a partir dos sistemas da PGFN, com a situação atual do débito, e do Portal do Simples

Nacional, com registro de nova opção do contribuinte pelo regime simplificado (fls. 72 a 80).

8. A análise da documentação trazida aos autos comprova que:

- A Dívida Ativa da União que deu causa ao ADE DRF/FSA nº 1937139, de 09 de setembro de 2016, encontra-se na situação “extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado” (fl. 72);

- O pagamento foi efetuado em 12/07/2017 (fls. 78, 100, 102);

- Foi declarada pelo TRT da 5ª Região a nulidade de todos os atos proferidos no processo administrativo nº 47008.000459/2010-87, que originou o débito que deu ensejo ao ADE questionado (fls. 94 a 97).

Em 03/01/2018 há registro de ingresso no Simples Nacional por opção do contribuinte, com efeitos a partir de 01/01/2018 (fl. 80)”.

Cientificada, a recorrente protocolizou petição e documentos (fls. 124/131), valendo destacar a troca de mensagens que fez a contribuinte com a Receita Federal e que mostra o quadro concreto (fls. 131):

[AVISO\_LEGAL]Prezado(a) Contribuinte, O presente atendimento / questionamento não produz os efeitos da consulta regulada pelo Decreto nº 70.235/1972, arts. 46 a 53, e pela Lei nº 9.430/96, arts. 48 a 50. A consulta formal sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e sobre classificação de mercadorias deverá ser formalizada no Portal e-CAC, com uso de certificado digital, ou em unidade da RFB. Consulte os serviços disponíveis no Portal e-CAC (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATBHE/servicos-ecac/Default.aspx>).

[ATENDENTE]07:37:00 FERNANDA B.: Olá! Em que posso ajudar?

[ATENDENTE]07:37:05 FERNANDA B.: Bom dia!

[CONTRIBUINTE]07:37:14 CHURRASCARIA MMS LTDA: Bom dia!

[CONTRIBUINTE]07:43:29 CHURRASCARIA MMS LTDA: Nossa empresa é optante do Sistema de Tributação do simples Nacional desde 08/2001, sendo que durante o ano base de 2017 esteve desenquadrada através do ADE nº 1937139 originário de um processo trabalhista tramitando no Tribunal Regional do Trabalho, retornando ao Sistema Simples Nacional em 01/01/2018 por nova opção.

[CONTRIBUINTE]07:51:55 CHURRASCARIA MMS LTDA: Informo que temos um processo ativo apresentado por inconformidade ao ato, com nº 10530.724808/2016-17. Informo ainda, que fomos surpreendidos em 20/09/2021 com um Termo de Intimação de nº 2021/00000003212602, solicitando a entrega das DCTF's do período de 2017. Como proceder para regularização? Pode ser feito uma juntada ao processo original? Devo abrir um novo processo? A SRF abre um processo de ofício?

[CONTRIBUINTE]07:56:06 CHURRASCARIA MMS LTDA: A título de esclarecimento, informo que o processo trabalhista nº 0000860-57.2015.505.0342 foi julgado improcedente, conf. informações documentares juntadas em diligência ao processo da SRF.

[ATENDENTE]07:57:06 FERNANDA B.: O processo ainda está em análise. Se deseja solicitar a liberação de CND, deve abrir processo digital no e-cac e fazer a solicitação. A cobrança das declarações só será retirada das pendências depois do julgamento do processo.

[CONTRIBUINTE]07:59:46 CHURRASCARIA MMS LTDA: Nossa maior preocupação é que na Intimação alerta para a empresa ficar Inapta após 90 dias.

[ATENDENTE]08:00:45 FERNANDA B.: Se desejar, pode fazer um requerimento e juntar ao processo 10530.724808/2016-17 relatando esta situação.

[CONTRIBUINTE]08:01:19 CHURRASCARIA MMS LTDA: Ok!

[CONTRIBUINTE]08:02:14 CHURRASCARIA MMS LTDA: Obrigado pela orientação.

[ATENDENTE]08:02:22 FERNANDA B.: A Receita Federal agradece seu contato. Tenha um bom dia!

Em suma, esta a situação fiscal e cadastral da recorrente em relação ao Fisco Federal no que tange ao tema aqui em discussão:

- De 2001 a 2016 - optante do SIMPLES (Federal ou Nacional)
- 2017 - desenquadrada (julgamento nestes autos)
- De 2018 em diante - SIMPLES NACIONAL, por nova opção.

Postos os fatos, passo ao voto.

Como visto, o fato motivador da exclusão da recorrente do regime beneficiado seria a existência de débitos com a Fazenda Pública (LC nº 123/2006, artigo 17, V), sem suspensão de sua exigibilidade.

Nesse ponto, acerca de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim trata a matéria o CTN, artigo 151:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)*

*VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.:*

Como bem observado pelo ex-Conselheiro Evandro Correa Dias na Resolução n.º 1402.001.227 baixada (fls. 68/69), “*a penhora não está incluída dentre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, embora essa permita a emissão de certidão com os mesmos efeitos da certidão negativas, conforme Arts. 205 e 206 do CTN*”:

Para seguir assentando que, “*No presente caso, alega a Recorrente que o débito está em processo judicial de contestação conforme as seguintes informações: Débito não previdenciário, inscrito na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) sob n.º 50.5.14.001161-05, em processo de contestação de n.º 0001585-14.2015.5.05.0191 tramitando no Tribunal Regional do Trabalho – TRT em Feira de Santana, Bahia, e execução fiscal que tramita em Juazeiro, Bahia, através do processo n.º 0000860-57.2015.5.05.0342 com garantia de penhora. Em princípio não haveria a suspensão do referido crédito tributário, pois, pisa-se a penhora não está incluída dentre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, embora permita a emissão de certidão com efeito de negativa*”.

Ou seja, como pacificado no âmbito deste Colegiado, somente garantia da execução através de penhora não suspende a exigibilidade do crédito tributário e não ampara a permanência no regime do SIMPLES NACIONAL.

Todavia, ainda no curso da ação fiscal e posteriormente em suas manifestações, a recorrente insistiu que o débito apontado pela RFB para sua exclusão do SIMPLES NACIONAL estaria extinto, por decisão judicial que declarou a nulidade de todos os atos praticados no curso do processo n.º 0001585-14.2015.5.05.0191 (conforme pesquisa no site do TRT da 5ª Região Fiscal).

Mais que isso, juntou documentos mostrando ter feitos depósitos judiciais (ainda que compulsórios, posto que mediante bloqueio judicial de suas contas bancárias, o que levaria à subsunção ao preceito do artigo 151, II, do CTN (“*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral*”) e impediria o ato excludente.

Compulsando os autos, vejo os seguintes apontamentos:

1. Débito indicado como passível de exclusão (fls. 19):

BA FEIRA DE SANTANA, DRF Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo DRF/FSA nº 1937139, de 9 de setembro de 2016. Fl. 29

**Observações Iniciais**

1. Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos abaixo relacionados, clique sobre o link a seguir: <http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atbhe/tus/default.aspx?p/2/a/14>.

2. Todos os valores dos débitos abaixo relacionados estão expressos em reais.

**DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL****Débitos Fazendários**

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
50514001161	22.717,87	-	-	-	-

\* Os débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

2. Confirmado pelo relatório SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES (fls.43):

**Consulta Operacional****Consulta Débitos Geradores do ADE**

Os débitos não-previdenciários, previdenciários (divergência GFIPxGPS) e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos previdenciários (processos) junto à RFB e os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 04612510	Nome Empresarial : CHURRASCARIA MMS LTDA - EPP
<b>Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN</b>	
<b>Inscrição</b>	<b>Valor Consolidado</b>
0000050514001161	R\$ 22.717,87

Nesse cenário estampado, caberia à recorrente comprovar a regularização da pendência em até trinta dias após a ciência do ato excludente, no caso, 29/09/2016 (fls. 30):

Todavia, segundo a Autoridade Fiscal isso não teria ocorrido, levando à confirmação do débito após o trintídio regulamentar para regularização (SIVEX - fls. 46):

**Consulta Operacional****Consulta débitos após prazo para regularização**

Os débitos não-previdenciários, previdenciários (divergência GFIPxGPS) e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos previdenciários (processos) junto à RFB e os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 04612510	Nome Empresarial : CHURRASCARIA MMS LTDA - EPP
<b>Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN</b>	
<b>Inscrição</b>	<b>Valor Consolidado</b>
0000050514001161	R\$ 22.957,20

Então, indubitavelmente, a exclusão procedida estaria robustecida.

Porém, como dito antes, a interessada reiteradamente aduziu ter feitos depósitos judiciais (ainda que compulsórios, posto que houve bloqueio judicial de suas contas bancárias) e para tanto enfeixou documentos para comprovar o alegado (fls. 16/17):

	<b>BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário</b>	EJUBE.GERCILIO quinta-feira, 03/03/2016
<a href="#">Minutas</a>   <a href="#">Protocolamento</a>   <a href="#">Ordens judiciais</a>   <a href="#">Delegações</a>   <a href="#">Não Respostas</a>   <a href="#">Contatos de I. Financeira</a>   <a href="#">Relatórios Gerenciais</a>   <a href="#">Ajuda</a>   <a href="#">Salir</a>		

### Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
<b>Situação da Solicitação:</b>	<b>Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta</b> As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
<b>Número do Protocolo:</b>	20160000592819
<b>Número do Processo:</b>	00008605720155050342
<b>Tribunal:</b>	TRIB REG TRABALHO -5A. REGIAO
<b>Vara/Juízo:</b>	474 - 2ª VT DE JUAZEIRO
<b>Juiz Solicitante do Bloqueio:</b>	GERCILIO ALVES MOURA
<b>Tipo/Natureza da Ação:</b>	Ação Trabalhista
<b>CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	
<b>Nome do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	UNIAO FEDERAL

Relação de réus/executados
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados <a href="#">clique aqui</a>.</li> <li>• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados <a href="#">clique aqui</a>.</li> </ul>

<b>04.612.510/0001-70 - CHURRASCARIA MMS LTDA - EPP</b> [Total bloqueado (bloquelo original e reiterações): R\$ 31.434,96] [ Quantidade atual de não respostas: 0 ]
--

Respostas						
BCO DO NORDESTE/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/02/2016 14:16	Bloq. Valor	GERCILIO ALVES MOURA	21.938,65	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 20.342,71	20.342,71	26/02/2016 01:00
01/03/2016 11:25	Transf. de Valores ID: 072016000001940304 Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência: 0080 Tipo cred. jud.: Geral	GERCILIO ALVES MOURA	20.342,71	(01) Recebida em 02/03/2016. Valor Previsto: 20.342,71	0,00	Até 03/03/2016

25/02/2016 14:16	Bloq. Valor	GERCILIO ALVES MOURA	21.938,65	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 10.575,62	10.575,62	26/02/2016 02:05
01/03/2016 11:25	Transf. de Valores ID:072016000001940410 Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência:0080 Tipo cred. jud.:Geral	GERCILIO ALVES MOURA	1.595,94	(01) Recebida. em 02/03/2016. Valor Previsto: 1.595,94	8.979,68	Até 03/03/2016
Ação -			Valor			
<b>BCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Julz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/02/2016 14:16	Bloq. Valor	GERCILIO ALVES MOURA	21.938,65	(13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo. 516,63	516,63	25/02/2016 19:28
01/03/2016 11:25	Desb. Valor	GERCILIO ALVES MOURA	516,63	(01) Cumprida integralmente. 516,63	0,00	01/03/2016 19:26

Resumindo, valores que foram efetivamente subtraídos, por determinação judicial, das contas bancárias da recorrente e compuseram o quadro de “depósito judicial a favor da Fazenda Pública”, suspendendo o crédito tributário.

Certo que há uma pequena divergência de valores (R\$ 22.957,20 para R\$ 21.938,65) que pode ser - e provavelmente é - fruto dos encargos incidentes sobre o valor original do débito de pouco mais de R\$ 3 mil reais e que chegou a R\$ 7 mil quando da inscrição na dívida ativa junto à PGFN, fluindo a partir daí outros encargos (fls. 48):

<b>P G F N - CONSULTA - 30/06/2017 17:43:30</b>	
<b>INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO</b>	
<b>Principal:</b>	R\$ 3.367,92
<b>Multa:</b>	R\$ 1.010,37
<b>Juros de Mora:</b>	R\$ 1.488,28
<b>Encargo Legal:</b>	R\$ 1.173,31
<b>Valor Total:</b>	R\$ 7.039,88

Ademais, como facilmente se vê, há consistência nos dados informados pela Procuradoria Fazendária, nos depósitos bancários, na inscrição em dívida ativa e na Certidão Positiva com efeitos de negativa acostada pela recorrente (fls. 47, 16 e 34/35):



8. A análise da documentação trazida aos autos comprova que:

A Dívida Ativa da União que deu causa ao ADE DRF/FSA nº 1937139, de 09 de setembro de 2016, encontra-se na situação “extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado” (fl. 72);

O pagamento foi efetuado em 12/07/2017 (fls. 78, 100, 102);

Ou seja, após o prazo regulamentar, findo em 29/10/2016.

Todavia, releva observar que esta informação levou em conta o pagamento do débito, enquanto que, como já visto, anteriormente, tal obrigação estava com sua exigibilidade suspensa em razão de depósito de seu montante integral realizado anteriormente.

A compulsação dos autos mostra inclusive os alvarás de levantamento a favor da recorrente, dos valores dos depósitos havidos, isso no ano de 2017, quando o processo judicial teve a decretação de sua nulidade.

Veja-se, exemplificativamente (fls. 107/110):

**Processo: 0000860-57.2015.5.05.0342 RTOrd**  
**DEMANDANTE: UNIÃO FEDERAL – EXECUÇÃO FISCAL**  
**DEMANDADO(A): CHURRASCARIA MMS LTDA**

**O Excelentíssimo Juiz do Trabalho desta Vara, Dr. GERCÍLIO ALVES MOURA, MANDA** ao Sr. gerente da CEF, ou quem as suas vezes fizer, que, à vista do presente ALVARÁ JUDICIAL, efetue à transferência ao Tesouro Nacional a quantia de R\$7.213,42 (sete mil e duzentos e treze reais e quarenta e dois centavos), existente na conta judicial nº042.015183450, conf. DARFs em anexo.

GRU	R\$140,80
DÍV. ATIVA – CLT	R\$7.072,62

Juazeiro, 12 de julho de 2017

**2ª. VARA DO TRAB. DE JUAZEIRO**

**PROCESSO: 00008605720155050342**

**REGISTRO  
LIBERAÇÃO DE ALVARÁ**

Certifico que foi liberado crédito para CHURRASCARIA MMS LTDA - EPP, POLO PASSIVO (PRINCIPAL), CPF/CNPJ:04612510000170, representado(s) por Klayton Menezes Ribeiro, CPF/CNPJ 23768410544, no valor de 15.484,99 (quinze mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), com correção bancária a partir de 29/08/2017, referente à conta judicial 80042015183450, através do sistema de Interligação Bancária. O beneficiário deverá comparecer diretamente a agência 80(JUAZEIRO) da Caixa Econômica para receber e terá 10 dias para, após notificado, informar acerca de qualquer problema no pagamento, conforme art. 18, § 4º do Ato 601/2015 do TRT5.

Juazeiro, 29 de Agosto de 2017

Demais disso, confira-se nos registros contábeis (Livro Diário) da recorrente, os lançamentos de bloqueio judicial (depósitos) feitos – compulsoriamente - em 2016, ANTES da emissão do ADE, (fls. 99/100):

26/02/2016	00001420	11703		Vi. ref. bloqueio judicial junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A pelo Ministério do Trabalho.	20.342,71
26/02/2016	00001420		10210	Vi. debitado conf. aviso.	20.342,71
03/03/2016	00001576	11703		Vi. ref. bloqueio judicial junto a Caixa Econômica Federal pelo Ministério do Trabalho e Emprego.	1.595,94

No detalhe:

Vi. ref. bloqueio judicial junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A pelo Ministério do Trabalho.	20.342,71
Vi. debitado conf. aviso.	20.342,71
Vi. ref. bloqueio judicial junto a Caixa Econômica Federal pelo Ministério do Trabalho e Emprego.	1.595,94
Vi. debitado conf. aviso.	1.595,94

Em suma, parece-me claro que efetivamente o único débito apontado no período estava com sua exigibilidade suspensa, por força do depósito de seu montante integral (artigo 151, II, do CTN).

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário em razão de restar confirmada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, devendo ser tornado sem efeito o Ato Declaratório Executivo DRF/FSA nº 1937139, de 9 de setembro de 2016 (fls. 28, que excluiu a recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), e permitida sua opção e entrada no sistema a partir de 1º de janeiro de 2017.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone